

## PARECER Nº 004/2022

A Câmara Municipal de Agudo, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, pelo servidor Wolfgang Amadeus Gehrke Diretor Geral da Câmara Municipal questiona: *Solicitamos um parecer, acerca da viabilidade de publicação de cartões pontos de servidores do poder executivo municipal, com supressão de dados pessoais do respectivo servidor, oriundos de pedidos de informação realizados por vereadores.*

A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que conforme disposto em seu art. 1º “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, é fruto da intensa transformação social do mercado internacional, especialmente em relação à ascensão dos dados pessoais ao patamar de ativo econômico pelas empresas que trabalham com novas tecnologias, as quais têm como uma de suas características a constante coleta de dados pessoais do usuário. Tais dados, diante da sociedade da informação, são muito valiosos economicamente porque definem tendências de consumo, políticas, religiosas, comportamentais etc., podendo servir para que empresas e políticos direcionem suas estratégias de acordo com essas informações.

Ressalte-se que a proteção de dados pessoais é uma preocupação internacional, devendo-se destacar que, em 25/05/2018, entrou em vigor, no âmbito da União Europeia, o “Regulamento Geral de Proteção de Dados”, conhecido como GDPR<sup>1</sup>, sua sigla em inglês. A GDPR é uma legislação editada pela União Europeia que estabelece regras sobre como as empresas e os órgãos públicos devem lidar com os dados pessoais. A LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente

---

<sup>1</sup> No inglês, denominada General Data Protection Regulation. Disponível para acesso no link <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>

para abordar o tema "Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público" e indica que a integração com a Lei de Acesso à Informação (LAI) é necessária ao fazer referência em seu artigo 23, o qual transcrevemos:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

[...]

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

A LAI, Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011, por sua vez, prescreve o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desde modo, inegável que o tratamento de dados pelo Poder Executivo se submete ao regramento da Lei Federal nº 13.709/2018. Não obstante, é necessário que sejam adotadas, o quanto antes, as exigências estabelecidas nos termos dos incisos I e III do art. 23, quanto a definição e mapeamento, para bem de informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, indicando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, preferencialmente em seu site, bem como, definir dentre os servidores do quadro, a figura do encarregado, que restará responsável pelo acompanhamento de

reclamações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providencias sugerindo adequações ao controlador2 (o Município), receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e orientação aos servidores a respeito das práticas a serem tomadas em relação a proteção de dados pessoais.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamentou o direito constitucional de os cidadãos terem acesso às informações de interesse público e o dever de a Administração divulgá-las, de ofício, à sociedade. Assim, o acesso às informações passou a ser regra e, o sigilo, exceção. A LAI determina, portanto, que os Municípios com população superior a 10.000 habitantes devem publicar as seguintes informações em seu sítio eletrônico:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifamos)

Especifica também o Decreto Executivo nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que "Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição", o seguinte:



Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de

#### ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

#### TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809  
WHATSAPP: (51) 9999.15809

#### SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR

interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

[...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os **jetons** e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019](#))

Embora o Decreto Federal nº 7.724/2012 traga tais referências, se trata de ato que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito da Administração Pública Federal, o que significa dizer que o Município deve editar ato próprio sobre esse conteúdo, no que se refere ao dever de transparência de dados do servidor que detenham caráter público. Assim a manutenção como dados abertos, no Portal da Transparência, relativos ao pagamento da remuneração dos servidores, é legal, e de acordo com o STF não fere o direito à privacidade. Além disso, a fim de atender aos comandos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe a Administração manter informações disponíveis, de forma individualizada, acerca da remuneração de cada servidor, especificando o valor bruto e os descontos legais (previdenciários e fiscais), sem especificar descontos em favor de terceiros (por exemplo, descontos em razão de consignados, descontos a título de pensão alimentícia etc.).

Dito isso, no que se refere as informações pessoais de servidores e empregados públicos, em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, convém destacarmos que de acordo com o art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 13.709/2018, são considerados dados pessoais toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, bem como dado pessoal sensível o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Portanto, os dados pessoais dos servidores e empregados públicos, tratados pela Administração Pública, que em razão de estrito cumprimento de lei ou regulamento devam estar acessíveis publicamente, tais como, por exemplo: nome, número de matrícula, natureza do vínculo, cargo que ocupa, valores percebidos a título de remuneração, **carga horária e respectivo comparecimento ao trabalho e faltas ou ausências**, inclusive vantagens descriminadas, quanto a férias, terço de férias, décimo terceiro, e



#### ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

#### TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809  
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

#### SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR

outras a título indenizatório, como as diárias, entre outras verbas indenizatórias, não estão cobertos por sigilo, nos moldes do art. 31, §1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI)<sup>2</sup>.

São as informações.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

---

<sup>2</sup> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



[...]

#### ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

#### TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809  
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

#### SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR